

Bolsa Eletrônica de Compras



Comunicados sua conta Procedimentos Relatórios Sanções Catálogo
Sair

12:04:59



Número da OC 102108100582019OC00090 - Itens
negociados pelo valor total
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
UC SECR. DESENV. ECONOMICO USP-FAC.DE
FILOSOFIA, LETRAS CIENCIAS HUMANAS

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

02285012888 Ismaerino de Castro Junior

[Voltar](#)

Impugnação

Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda.

03/09/2019 10:20:20

Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda.

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitação

Universidade de São Paulo

Ref: Pregão Eletrônico nº 41/2019

TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.448.959/0001-75, com sede e foro iurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, à Rua Anjelina

Michielon, nº 238, Sala C, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Valter Bassani vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico de nº 41/2019, nos termos que passa a expor para, ao final, requerer:

1 – Do Prazo de Entrega de 20 (vinte) Dias:

Verificando o edital deste certame se denota que o prazo de entrega das mercadorias é de apenas 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da nota de empenho.

Referido prazo é totalmente incompatível com o objeto da licitação para fornecimento de cadeiras que utilizam revestimentos. Isso porque, após o envio dos empenhos por parte do órgão público, a empresa contratada enviará os pedidos para a fábrica, que fará as encomendas das matérias primas, nos termos da especificação do edital.

Claro que, muitos insumos são iguais em diversos pedidos, entretanto o revestimento é uma escolha muito peculiar de cada órgão público e é adquirido exclusivamente após o recebimento do pedido na fábrica.

Assim, a fábrica faz a encomenda do revestimento nos termos da especificação do edital, o que poderá demorar um prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias para entrega, conforme a quantidade adquirida.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todas as especificações de revestimentos, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso a compra não se concretize. Os revestimentos são adquiridos somente após o recebimento do pedido pela fabricante. Até porque, cada órgão público tem uma tonalidade e composição de preferência para o seu produto, tornando-o único e exclusivo.

Aliás, a própria fabricante dos revestimentos não possui todos os modelos e cores em pronta entrega, o que demanda tempo de fabricação.

Após o recebimento do revestimento, passa-se a fabricação das poltronas na especificação exigida pelo edital, o que demanda de 10 (dez) a 20 (vinte) dias, dependendo da complexidade e quantidade do produto adquirido.

Cumprir informar que a empresa Tecnolínea atua a mais de 30 (trinta) anos no mercado de revenda de cadeiras corporativas para órgãos públicas, com preços de fábrica, produtos devidamente certificados pela ABNT, com excelente qualidade, durabilidade e conforto, razão pelo qual pretende participar da concorrência para fornecimento dos bens objeto do edital.

Entretanto, a empresa fabricante encontra-se localizada no interior do Rio Grande do Sul e somente para transporte das cadeiras até São Paulo são pelo menos 6 (seis) dias.

No caso dos autos, empresas que não estão localizadas na região central do país estão em desvantagem na participação, sem qualquer tempo hábil para a fabricação dos bens, em no-tável limitação da

concorrência.

Aliás, sobre tal matéria vale lembrar a Lei Geral de Licitações, doutrina:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Aliás, o prazo de 20 (vinte) dias é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

O Tribunal de Contas da União possui diversos pronunciamentos acerca do prazo de entrega, entendendo pela obrigatoriedade de prazo compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.

Abaixo, segue ementa do Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar, nestes termos:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Neste mesmo sentido, o Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro apresentou o seguinte entendimento:

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguo para a execução de serviços”.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias é o ideal

para se conseguir a entrega em prazo.

Notem que, o prazo previsto no edital não é compatível com a fabricação do produto especificado. O prazo de 20 (vinte) dias é incompatível até com o que chamamos de produtos de prateleira, ou seja, produtos previamente fabricados e que não demandam qualquer personalização, mas, ainda assim, necessitam do transporte. Ex. Lápis.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados e insumos encomendados somente após o recebimento do empenho.

Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias.

Portanto, requeremos a ampliação no prazo de entrega, de forma compatível com dificuldade de fabricação e transporte dos bens.

2 – Do Prazo de Entrega da Amostra em 2 (dois) Dias Úteis:

Em análise ao edital desta licitação, nota-se que o prazo de entrega de amostra é de somente 2 (dois) dias úteis.

Primeiramente, é importante salientar que a empresa Tecnolínea é especializada no comércio para órgãos públicos de cadeiras corporativas, trabalhando nesta única atividade há mais de 30 (trinta) anos.

As cadeiras em debate são itens sim, reforçados, entretanto demandam extremo cuidado no transporte, eis que uma queda na caixa do produto pode danificar um braço ou rodízios da cadeiras, causando avarias indesejadas. Portanto, as amostras são sempre enviadas pelo serviço de cargas aéreas, que possui um cuidado peculiar com os produtos, fazendo com que os mesmos cheguem em total conformidade ao cliente final.

Por sua vez, embora a entrega de amostras seja realizada via carga aérea, a empresa impugnante está localizada no interior do Rio Grande do Sul e, portanto, somente para a entrega no São Paulo, são necessários ao menos 3 (três) dias úteis. E, isso tudo, sem contar o prazo de fabricação dos bens.

A Tecnolínea não possui todos os produtos que comercializa em pronta entrega, sendo necessário requerer à fabricante a elaboração de uma amostra. De igual forma, não é razoável exigir que os licitantes possuam o ônus de fabricação da amostra, antes mesmo de serem chamados no certame, somente para cumprimento do prazo das 2 (dois) dias úteis concedidos no presente edital. Até porque, no exato caso em debate, a Tecnolínea somente poderia cumprir o prazo estipulado, se antes de ser chamada para a

uebate, a tecnologia somente poderia cumprir o prazo estipulado, se antes de ser chamada para a entrega da amostra, já estivesse com o bem na cidade do órgão licita-dor, caso contrário, sequer conseguiria tempo para transporte.

Frise-se, que as amostras são enviadas sempre com transporte aéreo, sendo o mais ágil disponível no país e, ainda assim, necessitam de tempo superior ao concedido somente para o transporte da amostra.

É fato, que o prazo estabelecido não é compatível com a fabricação e remessa do pro-duto, o que enseja desobediência aos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade. Isso porque, prazos tão pequenos beneficiam os licitantes sediados próximos aos locais de entrega, tratando de forma desigual licitantes localizados em outras regiões.

A empresa licitante encontra-se localizada no interior do Rio Grande do Sul e, neste certame, a empresa se vê prejudicada por sua localização geográfica, em desatendimento a Lei Ge-ral de Licitações, em seu artigo 3º.

Desta forma, para impedir que este edital permaneça frustrando a competição, requer a majoração no prazo de entrega de amostra, ampliando-o para um patamar razoável, sendo este de pelo menos 10 (dez) dias úteis para a fabricação, transporte e entrega da amostra.

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimen-to dos pedidos para ampliar o prazo de entrega das mercadorias e das amostras, em prazo compatí-vel com a fabricação e remessa dos bens.

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 03 de setembro de 2019.

Tecnolínea Injetados Plásticos Ltda.

Valter Bassani

Parecer

Ismaerino de Castro Junior

05/09/2019 11:46:32

Decisão
Indeferido

Parecer

Face as questões apontadas pela empresa requerente cabe nesta instância relatar :

- 1) Como de direito, o pedido de impugnação tempestivamente registrado é reconhecido e acolhido para análise e parecer;
- 2) a solicitação pauta-se nos prazos de entrega - amostra 02 (dois) dias e 20 (vinte) dias para envio da totalidade do pedido;
- 3) na justificativa para a alteração dos prazos o fato se prende ao material destinado a fabricação e o tempo necessário para a disponibilização do bem pronto para entrega;
- 4) Assim vejamos, como descrito no edital o objeto corresponde a "cadeira giratória" de comercialização comum no mercado e de pronta entrega. Não traz especificações únicas de caráter especial (medida, estrutura, revestimento) que possam implicar em fabricação exclusiva sob encomenda, o que reconhecidamente demandaria um prazo diferenciado.
- 5) Contra pondo os demais argumentos: restrição do caráter competitivo do certame, bem como os princípios basilares do processo licitatório, de que trata o Art. 3 da Lei 8666/93, os prazos estipulados são parâmetros advindos de processos anteriores com ampla participação de fornecedores e concluída com sucesso. Destaco ainda que dentro do princípio da razoabilidade questões fortuitas justificadas, possibilitam a prorrogação do prazo de entrega determinado (uma vez que previamente notificada) no decorrer do cumprimento da obrigação.
- 6) Assim determinado, não se encontra razões efetivas para neste pleito alterar os prazos indicados e por conseguinte "impugnar o edital" com base unicamente nas alegações indicadas pela requerente.

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP.01017-911 - PABX 0800 170 110